

LEI Nº 3.818 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoria: Poder Legislativo
Ver. Felipe Sanches

“Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste”.

EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR., Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- A suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer após o recebimento do comunicado escrito do aviso de corte, contendo a ciência do titular ou usuário do imóvel.

§ 1º A comunicação dará prazo de (30) trinta dias, a partir da ciência exarada, para a regularização no pagamento da tarifa sem o quê, depois de transcorrido o interregno, se efetivará a suspensão.

Art. 2º - Fica proibido do corte do fornecimento de energia elétrica, água e gás encanado às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados em domicílios, prestadores de serviços públicos essenciais, como hospitais e escolas, além de creches, orfanatos, abrigos de idosos e instituições de apoio aos portadores de necessidades especiais sediadas no município de Santa Barbara d’ Oeste.

Art. 3º - As empresas ou concessionárias que descumprirem o artigo anterior desta Lei ficarão sujeitos à multa diária e a outras sanções legais a serem determinadas pelo Poder Executivo Municipal em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, em 17 de fevereiro de 2016.

EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR.
-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor -

Projeto de Lei nº 109/2015
Autógrafo nº 121/2015